SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010081-71.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: MIGUEL JOSÉ DA ROCHA

Requerido: **Telefônica Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser titular de linha telefônica que especificou, tendo sido surpreendido com a notícia de que Maurício Ferraz de Oliveira, suposto proprietário dela, solicitara o seu cancelamento.

Os documentos apresentados pelo autor

respaldam suas alegações.

A titularidade da linha telefônica em apreço está patenteada a fls. 02/09, tanto que as faturas respectivas eram emitidas em nome do autor (fls. 12/14).

Nesse contexto, não se sabe por qual razão foi emitida a fatura de fl. 10 em nome de Maurício Ferraz de Oliveira e muito menos a comunicação de fl. 11 dando conta de que essa pessoa teria solicitado o cancelamento da linha.

Tais fatos não foram aclarados pela ré em contestação, a qual, sem embargo de salientar que nenhuma irregularidade foi apurada nessa linha, deixou claro que "já efetuou a correção em seus cadastros referentes ao nome do autor" (fl. 20, penúltimo parágrafo).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida à míngua de um único aspecto que atuasse como óbice para tanto e também para que nenhuma dúvida paire a respeito do assunto noticiado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a, no prazo máximo de dez dias, retificar o nome do titular da linha telefônica nº (16) 3374-3032, figurando o autor como tal, bem como para que se abstenha de autorizar o acesso aos dados dela a pessoa diversa do autor.

Torno definitiva a decisão de fls. 15/16.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA